



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000733-02.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante EVERTON LUIS GABELINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.101

Apelação nº 1000733-02.2023.8.26.0435

Apelante: Everton Luis Gabelini

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Pedreira

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior direito. Incapacidade laborativa afastada. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por Everton Luis Gabelini, foi julgada improcedente (fls. 177/9).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do “*benefício de auxílio-acidente desde DCB 30/12.2020, com a desconsideração do laudo pericial, conforme precedentes do STJ e do TJSP, uma vez que em se tratando de fratura em perna direita certamente o conjunto harmônico restará prejudicado, trazendo prejuízos laborais ao segurado*” (fls. 141/7).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 29 (vinte e nove) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de expedidor de mercadorias para a empresa Plasmont - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo que, em 20.08.2020, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior direito.

Informa a concessão de benefício previdenciário (fls. 30, 33/4 e 81), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 154/63), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 22/3).

Realizado o exame físico, o perito Fábio Vinicius Davoli Bianco constatou: “Membros Inferiores: são normotróficos, normotérmicos, normocrômicos, com perfusão normal, sem caracterização de edema. Simétricos. A mobilidade das grandes e pequenas articulações destes membros são normais sem qualquer

limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitações. Ausência de atrofias, retrações, abaulamentos, cicatriz face anterior do joelho direito e perna direita. Pele trófica e fâneros normais. Reflexo miotático patelar normal. Sensibilidade tátil normal. Força muscular preservada. Não há sequelas funcionais” (fls. 156).

Com base na história relatada pelo autor, documentação exibida nos autos disponibilizadas ao IMESC e correlacionados com o exame físico e exames subsidiários, o médico evidenciou “consolidação das lesões sem sequelas funcionais”, bem como afirmou que os achados pelos métodos de imagem e documentos anexados são “condizentes com os sintomas relatados e com os achados nos laudos médicos anexos” (fls. 156).

O especialista asseverou que o obreiro se encontra com “independência completa, e todas as atividades são realizadas sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável, consegue locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, banhar-se, cuidar da própria aparência, vestir-se, usar sanitário e tem pleno controle urinário e fecal, integra-se socialmente, compreende, se expressa, resolve problemas e tem mentoria preservada” (fls. 156).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que “apesar das lesões sofridas, as lesões evoluíram com consolidação médico legal e sem sequela funcional” (fls. 157).

Em resposta aos quesitos, o técnico afirmou

que: “Não foi evidenciado sequelas funcionais que necessitem de desempenho de maior esforço para as atividades laborativas habituais” (fls. 159 – quesito formulado pelo requerido de nº 5).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Everton Luis Gabelini**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator